JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.533.03-25

Convite – autorização de serviço – ausência de planilha de orçamento ou pesquisa de preço de mercado prévia, para realização do certame – acolhida excepcionalmente a licitação e os ajustes com determinação – decreto 41.772/02, art. 4º §§ 1º e 2º

RELATÓRIO

Colenda Câmara

Versa o presente feito acerca do Convite nº 083/02, que originou a Autorização de Serviço nº 0013/03 e Aditamento nº 01, expedida pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A à CBM – Companhia Brasileira de Montagens S/A, tendo por objeto a montagem de salas completas na área de alimentação do Palácio das Convenções, pelo período de seis meses.

A Divisão Técnica III, com endosso da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, ressalvando a falta de suporte documental para afirmação do valor da estimativa de preços, com infringência ao disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro, do Decreto Municipal nº 41.772/2002.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, da mesma forma, se posiciona no sentido de que a Origem deixou de atender ao disposto na legislação, anotando, porém, não ser possível afirmar a realização de contratação lastreada em preços supostamente tidos como superfaturados, e, por conseqüência, eventual lesão ao erário, pelo que opinou pela regularidade da licitação, do ajuste e de seu aditamento, sem prejuízo de determinação quanto à rigorosa observância das disposições legais e regulamentares.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no sentido de que a falha apontada em nada macula o certame e o contrato dele decorrente, opinando pelo acolhimento integral dos atos.

A Secretaria Geral, entendendo ser de ordem formal a falha apurada e, acompanhando o posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica, propôs o acolhimento dos atos.

É o relatório.

VOTO

Os elementos contidos nos autos demonstram que a Origem orçou o valor estimado da contratação sem atentar, contudo, para o disposto na legislação municipal então em vigor, a teor do artigo 2º, combinado com o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 41.772/2002, diploma que, a par de recepcionar a possibilidade da realização de pesquisas de preço por diversos meios, inclusive informais, exigia, nessa última hipótese, certificação da lavra do

funcionário responsável, contendo apontamento das informações obtidas e das respectivas fontes.

A razão da exigência, pela legislação aplicável, de prévia pesquisa de preços ou planilha de orçamento, está no fato de ambas constituírem providência essencial para a fixação do valor estimado da contratação, para o estabelecimento da correta modalidade licitatória e respectiva reserva de recursos, sendo referência indispensável para ciência dos preços praticados no mercado e para balizar a escolha do Administrador.

Não obstante, restou constatado que a falha cometida nesse sentido pela Origem não acarretou lesão ao erário ou ofensa aos princípios da isonomia e da economicidade, pois os preços contratados mostraram-se compatíveis com os praticados no mercado, conforme propostas apresentadas na licitação, e com o valor inicialmente estimado para a contratação, estando, ademais, contido na faixa de valores fixada pela Lei Federal nº 8.666/93 para definição da modalidade convite de licitação, além de haver sido constatado, também, que os serviços pactuados foram efetivamente prestados.

Isto posto, na esteira das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal, da SG e da PFM, acolho excepcionalmente a licitação e os ajustes dela decorrentes, determinando à Origem porém que, no futuro, promova pesquisa de mercado previamente às licitações e/ou contratações que pretenda realizar, em cumprimento à mencionada legislação federal e aos aludidos comandos da legislação do Município, posto que foram mantidos pelo Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 24 de novembro de 2004.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o Relator, julgando regulares o certame licitatório – Convite nº 083/02 –, a Autorização de Serviço nº 0013/03 e o Termo de Aditamento nº 001, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário e pelo fato de a contratação ter adotado preços compatíveis com os de mercado.

Todavia, não há como negar que a Origem descumpriu disposições legais que disciplinam a matéria.

Assim, o artigo 2º, VI, do Decreto nº 41.772/02, vigente à época, exigia que o processo de licitação fosse instruído com planilha de orçamento ou pesquisa de preço, o que não ocorreu na espécie.

De outro lado, o § 1º do artigo 4º, do mesmo diploma, admitia a informalização da pesquisa realizada, que poderia ser feita mediante múltiplas consultas, mas também impunha que, nesse caso, deveria haver certificação pelo funcionário responsável, que deveria apontar as informações obtidas e as respectivas fontes.

Tais exigências, frise-se, são repetidas no Decreto nº 44.279/03, que substituiu o anteriormente citado.

"In casu", a Anhembi não atendeu à exigência do dispositivo mencionado.

Por tais motivos, determino à Origem que, doravante, e sob pena de responsabilidade, observe rigorosamente os preceitos legais e regulamentares concernentes à pesquisa de preços e às planilhas de orçamento, tudo para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

TCM, 24 de novembro de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem assim pelo voto apresentado em separado pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, acolher excepcionalmente a licitação e os ajustes dela decorrentes.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Origem que, no futuro, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, promova, sob pena de responsabilidade, pesquisa de mercado previamente às licitações e/ou contratações que pretenda realizar, em cumprimento à Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, combinado com o artigo 4º, do Decreto Municipal 41.772/02, posto que foram mantidos pelo Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2004.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator